

CLIENT ALERT

Banco Central
regulamenta a
prestação de serviços
de ativos virtuais

Visão geral

Principais pontos da Resolução BCB nº 519	4
--	---

Principais pontos da Resolução BCB nº 520	10
--	----

Principais pontos da Resolução BCB nº 521	23
--	----

Após finalizar o longo processo de coleta de subsídios, comentários e sugestões junto ao mercado, quanto a minutas de resoluções -- postas em Consulta Pública -- destinadas a regulamentar agentes e atividades relacionados à prestação de serviços de ativos virtuais, o Banco Central do Brasil ("BC") publicou, no dia 10 de novembro de 2025, três resoluções que versam sobre o assunto, estabelecendo, desse modo, uma disciplina regulatória integralmente destinada ao mercado de ativos virtuais local.

Com a edição desse conjunto de regras, o BC busca oferecer proteção e segurança operacional aos usuários de serviços de ativos virtuais, sem perder de vista a necessidade de evitar a imposição de restrições que impeçam o desenvolvimento eficiente do mercado brasileiro.

Encontrem, a seguir, um detalhamento das novas normas editadas, a saber: **(i) Resolução BCB nº 519**, que disciplina os processos de autorização relacionados ao funcionamento das sociedades corretoras de câmbio, das sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, das sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários e das sociedades prestadoras de serviços de ativos virtuais; a **(ii) Resolução BCB nº 520**, que disciplina a constituição e o funcionamento das sociedades prestadoras de serviços de ativos virtuais e a prestação de serviços de ativos virtuais por outras instituições autorizadas a funcionar pelo BC; e a **(iii) Resolução BCB nº 521**, que altera a Resolução BCB nº 277, de 31 de dezembro de 2022, a Resolução BCB nº 278, de 31 de dezembro de 2022, e a Resolução BCB nº 279, de 31 de dezembro de 2022, a fim de incluir atividades ou operações das prestadoras de serviços de ativos virtuais no mercado de câmbio e dispor sobre as situações sujeitas à regulamentação de capitais brasileiros no exterior e capitais estrangeiros no país.

1. Principais pontos da Resolução BCB nº 519

1.1. INSTITUIÇÕES ABRANGIDAS

A Resolução BCB nº 519 estabelece os processos de autorização para o funcionamento das seguintes instituições:

- a. Sociedades corretoras de câmbio;
- b. Sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários;
- c. Sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários; e
- d. Sociedades prestadoras de serviços de ativos virtuais.

1.2. REQUISITOS PARA AUTORIZAÇÃO

São requisitos para a obtenção de autorização:

- i. capacidade econômico-financeira dos controladores, de forma isolada ou em conjunto, compatível com o capital necessário à estruturação e à operação da instituição, bem como às contingências decorrentes da dinâmica do mercado;
- ii. origem lícita dos recursos utilizados na integralização do capital social, na aquisição de controle e de participação qualificada;
- iii. viabilidade econômico-financeira do empreendimento;
- iv. compatibilidade da infraestrutura de tecnologia da informação com a complexidade e os riscos do negócio;
- v. compatibilidade da estrutura de governança corporativa com a complexidade e os riscos do negócio;
- vi. reputação ilibada dos administradores, dos controladores e dos detentores de participação qualificada, no caso de pessoas naturais;
- vii. conhecimento, pela administração, do ramo do negócio, do segmento em que a instituição pretende operar, da dinâmica de mercado, das fontes de recursos operacionais, do gerenciamento das atividades e dos riscos a elas associados;

- viii. capacitação técnica dos administradores, compatível com as funções a serem exercidas no curso do mandato;
- ix. atendimento aos requerimentos mínimos de capital e de patrimônio previstos na regulamentação em vigor; e
- x. informação do endereço das instalações físicas da sede da instituição.
- xi. conhecimento técnico e capacitação dos administradores;
- xii. atendimento aos requerimentos mínimos de capital e patrimônio; e
- xiii. endereço físico exclusivo da sede da instituição.

1.3. PROCEDIMENTOS DE AUTORIZAÇÃO

Dependem de autorização do BC:

- i. o funcionamento da instituição;
- ii. a mudança de modalidade de sociedade prestadora de serviços de ativos virtuais;
- iii. a transferência ou alteração de controle societário;
- iv. a fusão, cisão ou incorporação de instituição;
- v. a transformação societária;
- vi. a posse e o exercício de eleitos ou nomeados para cargos de administração;
- vii. a alteração do valor do capital social;
- viii. a mudança da denominação social; e
- ix. a mudança de objeto social para algum tipo de instituição previsto na Resolução,

Considerando o objeto da autorização, o porte da instituição e a complexidade do negócio, o BC divulgará os procedimentos, os documentos e as informações exigidos nos processos de autorização de que trata a Resolução, bem como os respectivos prazos, tendo em vista o atendimento dos requisitos relacionados a cada processo de autorização específico.

1.4. CONTROLE SOCIETÁRIO E PARTICIPAÇÃO QUALIFICADA

A Resolução define claramente os conceitos de controlador, grupo de controle, cadeia de controle e detentor de participação qualificada, quais sejam:

- A. **Controlador:** pessoa que, individualmente ou em conjunto com demais integrantes de grupo de controle de que participe, detenha direitos de sócio correspondentes à maioria do capital votante da instituição:
 - a. no caso de pessoa natural, de forma direta ou indireta; ou
 - b. no caso de pessoa jurídica, de forma direta ou, se de forma indireta, desde que:
 - i. figure no último nível dos ramos da cadeia de controle da instituição; e
 - ii. seus controladores não sejam passíveis de identificação;
- B. **Grupo de controle:** grupo de pessoas vinculadas por acordo de votos ou sob controle comum que assumem a condição de controlador da instituição;
- C. **Cadeia de controle:** conjunto de pessoas jurídicas por intermédio do qual o controle da instituição é exercido; e
- D. **Detentor de participação qualificada:** fundo de investimento ou pessoa natural ou jurídica, não controladora e não integrante da cadeia de controle da instituição, que detenha:
 - i. participação direta equivalente a 15% (quinze por cento) ou mais do capital votante da instituição, de pessoa jurídica controladora ou de integrante da cadeia de controle da instituição;
 - ii. participação direta equivalente a 10% (dez por cento) ou mais do capital total da instituição, de pessoa jurídica controladora ou de integrante da cadeia de controle da instituição, quando esse capital não consistir integralmente de capital votante; ou
 - iii. controle de pessoa jurídica detentora da participação prevista na alínea “i” ou na alínea “ii” acima.

1.5. POSSE E EXERCÍCIO DE CARGOS DE ADMINISTRAÇÃO

Para ocupar cargos de administração, os indivíduos devem:

- a. Ser residentes no país;
- b. Não ter impedimentos legais ou condenações por crimes específicos;
- c. Não estar declarados inabilitados ou suspensos para exercer cargos em instituições financeiras;
- d. Não estar falidos ou insolventes; e
- e. Não ter sido objeto de decisão de indeferimento ou revisão de autorização pelo BCB nos últimos três anos.

Na comprovação do cumprimento do requisito de reputação ilibada do administrador, deverá ser considerada a inexistência de:

- a. processo criminal ou inquérito policial;
- b. processo judicial ou administrativo que tenha relação com o Sistema Financeiro Nacional, o Sistema de Consórcios, o Sistema de Pagamentos Brasileiro ou a prestação de serviços de ativos virtuais;
- c. processo relativo à insolvência, liquidação, intervenção, falência ou recuperação judicial;
- d. inadimplemento de obrigações; e
- e. outras situações, ocorrências ou circunstâncias análogas.

Na análise das situações e ocorrências previstas acima a respeito da reputação ilibada, serão consideradas a relevância, a gravidade, a recorrência e as circunstâncias de cada caso.

1.6. DO ARQUIVAMENTO, DO INDEFERIMENTO E DA REVISÃO DAS AUTORIZAÇÕES

Com relação aos pedidos de autorização, o BC poderá:

A. arquivar, sem apreciação do mérito do pedido, se:

- a. verificar que o objeto ou os elementos que servem de base para o pedido foram alterados no curso do processo;
- b. houver descumprimento dos prazos previstos na regulamentação em vigor;
- c. identificar que não foram atendidas as exigências para complementar a instrução do processo no prazo estabelecido;
- d. deixarem os controladores, os detentores de participação qualificada ou os administradores de atender a convocação do BC para entrevista; ou
- e. estiver a instrução em desacordo com o formato exigido na regulamentação vigente; ou

B. indeferir, se vier a apurar:

- a. circunstância que possa afetar a reputação dos administradores, dos controladores ou dos detentores de participação qualificada;
- b. falsidade ou omissão nas declarações e nos documentos apresentados na instrução dos processos ou discrepância entre eles e os fatos ou dados apurados na análise; ou
- c. não atendimento a qualquer dos requisitos ou condições estabelecidas na Resolução ou a não comprovação, pelos interessados, do atendimento desses requisitos ou condições.

Nos casos de indeferimento, o BC, antes da decisão, poderá conceder prazo aos interessados para manifestação.

1.7. DO CANCELAMENTO DE AUTORIZAÇÕES

O cancelamento de autorização para funcionamento ocorrerá nas seguintes hipóteses:

- a. a pedido da instituição; e
- b. de ofício, pelo BC.

O BC poderá efetuar o cancelamento da autorização de funcionamento, quando constatada, a qualquer tempo, uma ou mais das seguintes situações:

- a. falta de prática habitual da atividade objeto da autorização;
- b. não localização da instituição no endereço informado ao BC;
- c. interrupção, por mais de quatro meses, sem justificativa, do envio ao BC dos demonstrativos, mapas e informações exigidos pela regulamentação em vigor; e
- d. descumprimento do plano de negócios durante o seu período de abrangência, de forma insuficientemente justificada, a critério do BC.

1.8. DISPOSIÇÕES GERAIS

As instituições que forem constituídas sob a forma de sociedade limitada devem prever, em seu contrato social, a observância supletiva da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, nos termos do parágrafo único do art. 1.053 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, inclusive no que diz respeito à retenção de lucros e à constituição, à reversão e à utilização de reservas.

O processo de autorização para funcionamento da sociedade prestadora de serviços de ativos virtuais que, na data da entrada em vigor da Resolução, estiver em atividade nos termos do art. 9º da Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022, será conduzido em duas fases, estruturadas da seguinte forma:

A. Fase 1:

- a. análise da comprovação de que a sociedade estava em atividade na data da entrada em vigor da Resolução e da disciplina específica que trata da constituição e do funcionamento das sociedades prestadoras de serviços de ativos virtuais;
- b. análise do atendimento ao requisito de reputação ilibada dos administradores, dos controladores e dos detentores de participação qualificada, no caso de pessoas naturais, e às condições previstas sobre posse e exercício do cargo de administração relativamente aos controladores e aos detentores de participação qualificada; e
- c. análise do atendimento aos requerimentos mínimos de capital e de patrimônio previstos na regulamentação em vigor.

B. Fase 2: análise do atendimento aos demais requisitos dispostos no art. 2º da Resolução.

A Resolução BCB 519 entra em vigor em 2 de fevereiro de 2026.

2. Principais pontos da Resolução BCB nº 520

A Resolução BCB nº 520 disciplina a constituição e o funcionamento das sociedades prestadoras de serviços de ativos virtuais e a prestação de serviços de ativos virtuais por outras instituições autorizadas a funcionar pelo BC, sendo que o funcionamento de prestadora de serviços de ativos virtuais está vinculado à constituição de sociedade no Brasil, mediante designação de sede e administração localizadas em território nacional e submetidas ao ordenamento jurídico e às autoridades do Brasil.

2.1. DEFINIÇÕES

A resolução define termos essenciais como:

- a. ativo virtual referenciado em moeda fiduciária (stablecoin): o ativo virtual lastreado em ativos de reserva criado com o propósito de manter seu valor vinculado ao valor de uma moeda fiduciária de referência;
- b. ativo ou ativos de reserva de um ativo virtual referenciado em moeda fiduciária: a moeda fiduciária e os títulos públicos emitidos pelos mesmos governos que emitem essas moedas;
- c. carteira de ativos virtuais: mecanismo que permite acessar, gerenciar e autorizar transações com os ativos virtuais em sistema baseado na tecnologia de registros distribuídos ou similar;
- d. chave privada: instrumento de controle de ativos virtuais, na forma de mecanismo de assinatura criptográfica, que autentica transações com os ativos virtuais e outras operações para fins de validação em sistemas baseados na tecnologia de registros distribuídos ou similar;
- e. contrato inteligente: programa projetado e executado por meio de algoritmo computacional que promove a automatização de funções associadas a condições predefinidas em sistema baseado na tecnologia de registros distribuídos ou similar;
- f. negociação de ativos virtuais: a compra, a venda e a troca de ativos virtuais;
- g. prestadoras de serviços de ativos virtuais: as sociedades prestadoras de serviços de ativos virtuais e as instituições autorizadas a funcionar pelo BC que atuam no mercado de ativos virtuais na forma estabelecida pela Resolução;
- h. recursos financeiros: os valores em moeda escritural ou eletrônica, mantidos em contas de depósito ou de pagamento dos clientes ou usuários das prestadoras de serviços de ativos virtuais.

2.2. DAS MODALIDADES DE PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE ATIVOS VIRTUAIS

As sociedades prestadoras de serviços de ativos virtuais são classificadas em três modalidades:

- a. intermediárias de ativos virtuais: têm por objeto social a intermediação de ativos virtuais e compreende a realização, exclusivamente, das seguintes atividades, por conta de terceiros, de forma individual ou cumulativa:
 - subscrever, isoladamente ou em consórcio com outras sociedades autorizadas, emissões de ativos virtuais;
 - comprar, vender e trocar ativos virtuais;
 - administrar carteiras de ativos virtuais ou carteiras compostas por ativos virtuais, valores mobiliários, ativos financeiros e outros instrumentos financeiros admitidos na regulamentação específica;
 - exercer funções de agente fiduciário nas operações do mercado de ativos virtuais;
 - realizar operações de staking de ativos virtuais;
 - praticar operações de prestação de serviços de ativos virtuais no mercado de câmbio; e
 - exercer outras atividades expressamente autorizadas pelo BC.
- b. custodiantes de ativos virtuais: têm por objeto social a custódia de ativos virtuais e compreende a realização, exclusivamente, das seguintes atividades, de forma individual ou cumulativa:
 - a guarda e o controle dos instrumentos que afetam o exercício dos direitos e benefícios relacionados ao ativo virtual, a exemplo das chaves privadas;
 - a descrição, tempestivamente atualizada, da posição do ativo virtual, de cada tipo de ativo do cliente ou usuário do contrato de custódia, bem como a conciliação tempestiva dessa posição com as informações pertinentes disponíveis nos sistemas baseados nas tecnologias de registros distribuídos ou similar;

- o atendimento das instruções de movimentação emitidas pelo titular do ativo virtual ou da pessoa ao qual foi delegado o poder de agir no interesse do titular, bem como a conservação dessas instruções;
 - o tratamento dos eventos incidentes sobre o ativo virtual; e
 - a administração de dados e de informações relevantes ao exercício de alguma das atividades descritas nos itens acima a respeito do titular e dos seus ativos virtuais custodiados.
- c. corretoras de ativos virtuais: têm por objeto social a intermediação e a custódia de ativos virtuais.

É vedado às intermediárias e às custodiantes a execução combinada de atividades de outras modalidades de sociedades prestadoras de serviços de ativos virtuais.

É vedado às sociedades prestadoras de serviços de ativos virtuais:

- realizar operações que caracterizem, sob qualquer forma, a oferta de crédito aos seus clientes e usuários;
- captar recursos do público, exceto mediante emissão de ações; e
- participar do capital de outras instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BC.

2.3. DA CONSTITUIÇÃO

A sociedade prestadora de serviços de ativos virtuais deve:

- a. ser constituída como sociedade empresária limitada ou sociedade anônima;
- b. ter por objeto social principal as atividades listadas na Resolução, conforme a modalidade de atuação desempenhada; e
- c. possuir pelo menos três diretores ou administradores responsáveis perante o BC pelo cumprimento da regulamentação relativa:

- à condução das atividades e negócios desenvolvidos pela instituição;
- à prevenção e combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa;
- aos sistemas de controles internos da instituição e de conformidade no atendimento à regulamentação vigente;
- à estrutura de gerenciamento de riscos, de gerenciamento de capital e da política de divulgação de informações da instituição; e
- à política de segurança cibernética e pela execução do plano de ação e de resposta a incidentes, na forma da regulamentação em vigor.

É vedada a constituição de sociedade prestadora de serviços de ativos virtuais como sociedade empresária na qual figure pessoa natural como sócio único.

2.4. DA DENOMINAÇÃO E DA GOVERNANÇA DAS SOCIEDADES PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE ATIVOS VIRTUAIS

A sociedade prestadora de serviços de ativos virtuais deve:

- a. possuir, em seu nome empresarial, a expressão “Sociedade Prestadora de Serviços de Ativos Virtuais”;
- b. informar, por meio de seus canais de comunicação e de atendimento a clientes e aos usuários, de forma clara, a sua condição de sociedade prestadora de serviços de ativos virtuais; e
- c. divulgar, de forma clara e inequívoca, em seu sítio na internet e nos aplicativos de dispositivos móveis disponibilizados, a modalidade na qual está classificada.

A sociedade prestadora de serviços de ativos virtuais deve implementar política de governança visando a assegurar o cumprimento da regulamentação que disciplina essas instituições, devendo, no mínimo:

- conter a definição das atribuições e responsabilidades;
- ser adequadamente documentada e submetida a revisões a cada dois anos, com essa documentação mantida, a qualquer tempo, à disposição do BC; e
- ser aprovada pelo conselho de administração ou, na inexistência deste, pela diretoria da sociedade anônima; ou pelos administradores responsáveis pela sociedade limitada.

2.5. DO CAPITAL

O capital da sociedade prestadora de serviços de ativos virtuais deve ser realizado em moeda corrente, também sendo permitido que o aumento desse capital seja integralizado com recursos originários de:

- a. lucros acumulados;
- b. reservas de capital e de lucros; ou
- c. créditos a acionistas a título de remuneração do capital.

2.6. DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ATIVOS VIRTUAIS POR OUTRAS INSTITUIÇÕES AUTORIZADAS A FUNCIONAR PELO BC

Além das sociedades prestadoras de serviços de ativos virtuais, somente podem prestar os serviços de intermediação e de custódia de ativos virtuais as seguintes instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BC:

- a. bancos comerciais, bancos de câmbio, bancos de investimento, bancos múltiplos e a Caixa Econômica Federal; além de
- b. sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários e sociedades corretoras de câmbio.

Tais instituições interessadas em prestar os serviços de intermediação e de custódia de ativos virtuais somente poderão iniciar essas atividades após noventa (90) dias contados da data da comunicação formal ao BC, na forma e com as certificações requeridas nos termos da regulamentação específica.

Já as instituições que até a data da entrada em vigor da Resolução desempenhem atividades no mercado de ativos virtuais devem efetuar comunicação formal ao BC, no prazo de duzentos e setenta (270) dias, contados a partir da referida data.

A instituição que não protocolar tempestivamente a sua comunicação formal somente poderá continuar a exercer a atividade de prestação de serviços de ativos virtuais por até trinta (30) dias após o final do prazo estabelecido.

Quanto às entidades constituídas no exterior que desempenhem atividades no mercado de ativos virtuais no País, na data da entrada em vigor da Resolução, em quaisquer atividades das modalidades de prestação de serviços de ativos virtuais, e que pretendam atuar regularmente no País após a entrada em vigor da Resolução devem transferir, em até duzentos e setenta (270) dias a partir da referida data, as suas operações e clientes para:

- a. instituição autorizada a funcionar pelo BC que possa prestar serviços de intermediação e de custódia de ativos virtuais; ou
- b. sociedade prestadora de serviços de ativos virtuais em funcionamento ou constituída especificamente para efetuar essa transição e operar no mercado de ativos virtuais.

2.7. DAS OBRIGAÇÕES GERAIS DAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE ATIVOS VIRTUAIS

- A. Da responsabilidade das prestadoras de ativos virtuais.** As prestadoras de serviços de ativos virtuais são responsáveis, nas operações realizadas com ativos virtuais com seus clientes, usuários e demais instituições que atuem no mercado de ativos virtuais com as quais tenham operado ou estejam operando, de acordo com o escopo das suas atividades e dos serviços efetivamente prestados:

- a. pela liquidação das operações realizadas no mercado de ativos virtuais nos prazos e condições pactuados;
 - b. pela legitimidade dos ativos virtuais ofertados, negociados ou custodiados em favor de seus clientes, usuários e demais contrapartes;
 - c. pela confidencialidade, integridade, disponibilidade, segurança e sigilo dos dados e das informações a respeito das transações envolvendo ativos virtuais;
 - d. pelo fornecimento e comprovação de registros de todas as operações com ativos virtuais realizadas em nome de seus clientes e usuários, sejam esses registros mantidos em sistemas centralizados ou descentralizados; e
 - e. pela legitimidade de procuração ou de documentos necessários para a transferência dos ativos virtuais.
- B. Segregação dos recursos financeiros:** As prestadoras de serviços de ativos virtuais devem manter os recursos financeiros próprios de forma segregada dos recursos financeiros de seus clientes e usuários, por meio de contas de pagamento ou de depósito individualizadas em nome desses clientes e usuários.
- C. Segregação de ativos virtuais:** As prestadoras de serviços de ativos virtuais devem adotar mecanismos e procedimentos que permitam a segregação entre os seus ativos virtuais e os ativos virtuais de titularidade dos seus clientes e usuários.
- D. Vedação.** É vedado às prestadoras de serviços de ativos virtuais usar os ativos de titularidade de seus clientes, usuários ou de outras contrapartes negociais para realizar operações próprias.

2.8. DA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS RELEVANTES

- A. Serviços relevantes.** As prestadoras de serviços de ativos virtuais devem observar o disposto na Resolução como condição para contratar prestadores de serviços relevantes no País e no exterior. São exemplos de serviços relevantes para a prestação de serviços de ativos virtuais os serviços: (i) de custódia de ativos virtuais; (ii) de provedores de liquidez para as operações no mercado de ativos virtuais; (iii) de formadores de mercado para as operações no mercado de ativos virtuais; (iv) de emissão de moeda eletrônica e de oferta de conta de pagamento ou de depósito; e (v) de tecnologia, quando especificamente relacionados à prestação de tais serviços pelas prestadoras de serviços de ativos virtuais.
- B. Regras gerais.** (i) A instituição ou entidade contratada para a prestação de serviços relevantes deve atuar por conta e sob as diretrizes da prestadora de serviços de ativos virtuais contratante, que permanece, nos termos da regulamentação, responsável pelos serviços prestados aos clientes, usuários e outras instituições do mercado de ativos virtuais por meio da entidade contratada; (ii) A prestadora de serviços de ativos virtuais contratante é responsável pela integridade, pela confiabilidade, pela segurança e pelo sigilo das transações realizadas por meio da instituição ou entidade contratada para as operações realizadas sob o contrato firmado, bem como pelo cumprimento da legislação e da regulamentação relativas a essas transações.
- C. Vedações.** O contrato relativo à contratação de serviço relevante deve conter cláusula vedando a instituição ou entidade contratada de realizar a cobrança dos clientes e usuários da prestadora de serviços de ativos virtuais contratante sob a forma de tarifas, comissões ou valores referentes ao ressarcimento de serviços prestados no fornecimento de produtos ou serviços de responsabilidade da referida instituição ou entidade contratada.

2.9. DA GOVERNANÇA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

As prestadoras de serviços de ativos virtuais devem manter permanentemente atualizadas, preferencialmente no formato eletrônico, e à disposição do BC as suas políticas, medidas, procedimentos e requisitos que tratem:

- a. de conduta de seus colaboradores;
- b. da coleta e da análise de informações e dados para fins de registros e monitoramento das operações realizadas;
- c. de coibição às fraudes e crimes em geral;
- d. da gestão de riscos e continuidade de negócios;
- e. da gestão de serviços providos por terceiros;
- f. da guarda e proteção das chaves privadas e de outros instrumentos de controle dos ativos virtuais;
- g. da prevenção e do combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa;
- h. de segurança institucional;
- i. de segurança cibernética;
- j. da contratação de serviços de processamento e armazenamento de dados e de computação em nuvem; e
- k. de proteção de dados pessoais de clientes, usuários e demais partes relacionadas.

2.10. DO CONTROLE E MONITORAMENTO DAS OPERAÇÕES

As prestadoras de serviços de ativos virtuais devem, no desenvolvimento de suas atividades, atender ao disposto em regulamentação específica relativa à prevenção e ao combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa.

Ainda, a prestadora de serviços de ativos virtuais deve fornecer à instituição receptora dos recursos informações referentes:

I - ao originador da operação, incluindo, no mínimo:

- a. o nome ou denominação comercial do remetente;
- b. a identificação completa da conta de pagamento ou de depósito, ou identificação de conta equivalente internacional;
- c. o endereço de residência ou domicílio;
- d. o número no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, ou o número de identificação internacional equivalente, no caso de pessoas não obrigadas à inscrição nos referidos cadastros; e
- e. a identificação da carteira de ativos virtuais da transação; e

II - ao beneficiário da operação, incluindo, no mínimo:

- a. o nome ou denominação comercial;
- b. a identificação completa da conta de pagamento ou de depósito, ou identificação de conta equivalente internacional; e
- c. a identificação da carteira de ativos virtuais da transação.

2.11. DAS MEDIDAS E PROCEDIMENTOS DE SEGURANÇA

As prestadoras de serviços de ativos virtuais devem instituir e manter medidas e procedimentos visando a garantir a segurança, a resiliência e o adequado funcionamento do ambiente computacional empregado para suportar a prestação de serviços de ativos virtuais, abrangendo, no mínimo:

- a. o gerenciamento de identidades e o controle de acessos lógicos e físicos, com vistas a prevenir que indivíduos não autorizados acessem recursos e dados sensíveis;
- b. os mecanismos de monitoramento contínuo da segurança e de resposta a incidentes, com o objetivo de detectar e responder a possíveis ameaças e incidentes;
- c. a adoção de medidas preventivas para a mitigação de incidentes cibernéticos que possam comprometer suas atividades, em particular nas operações envolvendo operadores do segmento de finanças descentralizadas;

- d. procedimentos para a concessão de autorizações, criação de senhas e controles de acesso baseados em alçadas, bem como mecanismos de desativação preventiva em situações suspeitas;
- e. o fomento da cultura de segurança entre os seus funcionários, prestadores de serviços e demais partes relacionadas;
- f. o estabelecimento de planos de continuidade para lidar com cenários que contemplem violações de segurança ou desastres que afetem a sua operação;
- g. o emprego das melhores práticas de segurança, inclusive em termos de treinamentos, certificações técnicas para a instituição e seu corpo técnico e processos de qualificações externas para reforçar essas práticas; e
- h. a realização de testes em sistemas e programas computacionais utilizados pela prestadora de serviços de ativos virtuais, inclusive contratos inteligentes que afetem o desempenho de suas atividades, que compreendam: (i) análises de vulnerabilidades dos sistemas, dos programas utilizados e do ambiente computacional da instituição; (ii) revisão do desempenho dos sistemas e programas utilizados por analistas independentes; e (iii) testes de robustez e de segurança dos sistemas e programas utilizados.

2.12. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Além dos regulamentos e disciplinas mencionados na Resolução, as sociedades prestadoras de serviços de ativos virtuais devem observar o conjunto da regulamentação estabelecida para as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BC, conforme aplicáveis.

As sociedades que, na data da entrada em vigor da Resolução, estiverem realizando uma ou mais das atividades de prestação de serviços de ativos virtuais, devem:

- I - solicitar autorização para funcionamento no Brasil, no prazo máximo de duzentos e setenta (270) dias contados a partir da data da entrada em vigor da Resolução, na forma da regulamentação que disciplina os processos de autorização das sociedades prestadoras de serviços de ativos virtuais;

- II - comprovar, por ocasião da solicitação, o atendimento das normas relativas aos seguintes aspectos, conforme disposto na legislação e na regulamentação vigentes:
- a. estrutura de gerenciamento de riscos de mercado, de crédito, conforme aplicável, operacional e de liquidez;
 - b. política de segurança cibernética, plano de ação e de resposta a incidentes e a contratação de serviços de processamento e armazenamento de dados e de computação em nuvem;
 - c. política e procedimentos de controles internos, visando à prevenção da utilização do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro para a prática dos crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
 - d. procedimentos para a execução das medidas determinadas pela Lei nº 13.810, de 8 de março de 2019; e
 - e. regulamentação contábil e de auditoria aplicável às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BC, na forma do Padrão Contábil das Instituições Reguladas pelo Banco Central do Brasil – Cosif; e
- III - enviar, a partir do protocolo do pedido de autorização até a conclusão da fase 1 do processo de autorização para funcionamento, na forma da regulamentação específica:
- a. informações relativas aos seus clientes e usuários, ou representantes legais ou convencionais desses clientes ou usuários, ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional;
 - b. diariamente, as informações e os dados relativos aos saldos contábeis mantidos pela instituição em favor de seus clientes e usuários, nos termos da regulamentação específica;
 - c. diariamente, as informações e os dados relativos à prestação de serviços de custódia de ativos virtuais, equivalentes ao total de ativos virtuais custodiados, por conta própria ou de terceiros, no país ou no exterior, informados por quantidades e pelos respectivos valores financeiros, bem como as quantidades totais e valores agregados custodiados em favor de cada cliente ou usuário;

- d. mensalmente, demonstrações verificáveis, na forma de provas de reservas de ativos virtuais mantidos, discriminadas por ativo virtual, em relação às quantidades e aos valores financeiros custodiados desses ativos virtuais para seus clientes ou usuários;
- e. mensalmente, demonstrações verificáveis, contendo o total de ativos virtuais de clientes ou usuários que estejam destinados às operações de staking, caso a instituição realize essas operações; e
- f. tempestivamente, as informações e os documentos que o BC vier a requisitar, complementarmente, no âmbito de sua competência legal de autorização, monitoramento e supervisão.

As sociedades prestadoras de serviços de ativos virtuais que não protocolarem tempestivamente o pedido devem cessar a prestação de serviços de ativos virtuais em até trinta (30) dias.

A Resolução entra em vigor em 2 de fevereiro de 2026.

3. Principais pontos da Resolução BCB nº 521

A Resolução BCB 521 altera a Resolução BCB nº 277, de 31 de dezembro de 2022, a Resolução BCB nº 278, de 31 de dezembro de 2022, e a Resolução BCB nº 279, de 31 de dezembro de 2022, a fim de incluir atividades ou operações das prestadoras de serviços de ativos virtuais no mercado de câmbio e dispor sobre as situações sujeitas à regulamentação de capitais brasileiros no exterior e capitais estrangeiros no País.

- 3.1. A Resolução inclui a prestação de serviços de ativos virtuais como objeto da Resolução 277, que regulamenta a Lei nº 14.286, de 29 de dezembro de 2021, em relação ao mercado de câmbio.
- 3.2. Está incluída no mercado de câmbio a prestação de serviços de ativos virtuais que compreenda as seguintes atividades ou operações:
 - a. pagamento ou transferência internacional com ativos virtuais;
 - b. transferência de ativo virtual de ou para cliente de prestador de serviços de ativos virtuais para cumprimento de obrigação decorrente do uso internacional de cartão ou de outro meio de pagamento eletrônico;

- c. transferência de ativo virtual de ou para carteira autocustodiada que não envolva pagamento ou transferência internacional com ativos virtuais; e
- d. compra, venda ou troca de ativos virtuais referenciados em moeda fiduciária.

3.3. É vedada:

- i. a compra ou venda de ativos virtuais com pagamento ou recebimento em moeda estrangeira, inclusive no caso de compra ou venda efetuada em livro de negociação.
- ii. a movimentação de recursos de interesse de terceiro mediante prestação de serviços de ativos virtuais incluída no mercado de câmbio, exceto quando a prestadora de serviços de ativos virtuais prestar serviço a instituição autorizada a operar no mercado de câmbio que atue no interesse de seus clientes.

3.4. A prestadora de serviços de ativos virtuais deve identificar o proprietário de carteira autocustodiada, implementar e ter documentados os processos para verificar a origem e o destino dos ativos virtuais nas operações.

3.5. Para fins da Resolução, o pagamento ou transferência internacional com ativos virtuais é: (i) o pagamento ou a transferência cuja liquidação ocorra mediante a alteração de titularidade de ativos virtuais entre residente e não residente, ou entre não residentes; ou (ii) o recebimento ou o envio, do ou para o exterior, de ativo virtual de titularidade de mesma pessoa natural ou jurídica.

3.6. Para pagamento ou transferência internacional com ativos virtuais, a prestadora de serviços de ativos virtuais deve:

- i. obter do cliente a informação sobre a finalidade do pagamento ou transferência, apresentando ou tornando disponível, para esse fim, em livre formato que permita o claro entendimento pelo cliente, os códigos constantes dos Anexos III ou IV, considerando o equivalente a US\$50.000,00 (cinquenta mil dólares dos Estados Unidos) como limite por pagamento ou transferência para uso do Anexo III;

- ii. prestar orientação e suporte técnico para o cliente que necessite de apoio para a correta classificação da finalidade do pagamento ou da transferência;
- iii. obter do cliente as informações constantes do Anexo VI sobre o pagador ou recebedor no exterior e sua relação de vínculo com o cliente;
- iv. ajustar, a pedido do cliente, informação por ele já prestada relativa ao pagamento ou transferência.

A Resolução entra em vigor:

I - em 4 de maio de 2026, quanto:

a) ao art. 1º, na parte em que altera os seguintes dispositivos da Resolução BCB nº 277, de 31 de dezembro de 2022:

1. o art. 76-C; e

2. o art. 82-A; e

b) aos arts. 2º, 3º e 4º; e

II - em 2 de fevereiro de 2026, quanto aos demais dispositivos.

A equipe de **Bancário e Financeiro** do Demarest está à disposição para auxiliar clientes e parceiros com os esclarecimentos necessários sobre o tema.

DEMAREST